

Pará, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos arts. 34, inciso I, e 35 da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, deferir, em caráter excepcional, o registro dos contratos de admissão de servidores temporários celebrados entre a SUPERINTENDÊNCIA DO SISTEMA PENINTENCIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ – JOSÉ MARIA CARNEIRO RODRIGUES, JOSÉ JÚNIOR SERRÃO ROFRIGUES, JERÔNIMO MILHOMEN TAVARES NETO, SANDRA SUELI DA COSTA e EUZÉBIO FARIAS FEITOZA.

**ACÓRDÃO Nº. 56.664**  
**(Processo nº. 2007/54061-4)**

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio SEEL nº 051/2007.

Responsáveis/Interessados: LUIZ ROBERTO FRAZÃO PEREIRA – Presidente à época e FEDERAÇÃO PARAENSE DE DESPORTOS AQUÁTICOS.

Relator: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos arts. 56, inciso II c/c o art. 61, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do Sr. LUIZ ROBERTO FRAZÃO PEREIRA, Presidente à época da Federação Paraense de Desportos Aquáticos, no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais).

**ACÓRDÃO N.º 56.665**  
**(Processo nº. 2008/51369-4)**

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio SEDUC n.º 157/2007.

Responsáveis/Interessados: DENIMAR RODRIGUES, Ex-Prefeito, e PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU.

Advogado: Dr. LUIZ SÉRGIO PINHEIRO FILHO - OAB/PA nº 12.948

Proposta de Decisão: Conselheira Substituta MILENE DIAS DA CUNHA.

Formalizador da Decisão: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR (§ 3º do art.191 do Regimento Interno).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão da Relatora, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea “b” c/c os art. 62, parágrafo único, e 83, incisos I, II e VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

- 1) Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. DENIMAR RODRIGUES (CPF: 405.388.266-49), ex-prefeito do município de São Félix do Xingu, no valor de R\$ 28.627,20 (Vinte e oito mil e seiscentos e vinte e sete reais e vinte centavos), sem devolução de valores;
  - 2) Aplicar-lhe multas no valor de R\$ 2.265,48 (Dois mil, duzentos e sessenta e cinco reais e quarenta e oito centavos) pela irregularidade apontada, e R\$ 906,18 (Novecentos e seis reais e dezoito centavos), pela intempestividade na apresentação das contas;
  - 3) Aplicar a Sra. IRACY DE ALMEIDA GALLO RITZMANN (CPF: 208.367.322-00), ex-Secretária da SEDUC, multa no valor de R\$ 906,18 (Novecentos e seis reais e dezoito centavos), pela não apresentação do Laudo Conclusivo do Convênio;
  - 4) Determinar ao responsável e ao município de São Félix do Xingu que, na execução de futuros ajustes a serem firmados com o estado, observem a necessidade de realizar processos licitatórios, nos termos da Lei 8.666/93, bem como não efetuem pagamentos em data posterior à vigência do convênio, salvo se o fato gerador da despesa tiver ocorrido durante a vigência do convênio e seja expressamente autorizada pela autoridade competente do concedente ou contratante.
- Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamentos das multa aplicadas o disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.
- Este acórdão constitui executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO Nº. 56.666**  
**(Processo nº. 2013/50887-5)**

Assunto: APOSENTADORIA

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Proposta de Decisão: Conselheira Substituta MILENE DIAS DA CUNHA

Formalizador da Decisão: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA (§ 3º do art. 191 do Regimento Interno)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão da Relatora, com fundamento nos arts 34, inciso II, parágrafo único e 35, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, deferir o registro do ato de aposentadoria consubstanciado na Portaria RET AP nº 0356, de 29.02.2016, que retificou a Portaria AP nº 1469, de 30.03.2012, em favor de MARIA CRISTINA DA TRINDADE CARDOSO, no cargo de Professor Classe I, Nível K, lotada na Secretaria do Estado de Educação.

**ACÓRDÃO Nº. 56.667**  
**(Processo nº. 2014/51298-0)**

Assunto: APOSENTADORIA

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ.

Proposta de Decisão: Conselheira Substituta MILENE DIAS DA CUNHA.

Formalizador da decisão: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA (art. 191, § 3º do RITCE/PA)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão da Relatora, com fundamento nos arts. 34, inciso II, parágrafo único, e 35 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, deferir o registro do Ato de aposentadoria consubstanciado na Portaria AP nº. 2409, de 01/06/2012, em favor de LILÁSIA PONTES BARROSO, no cargo de Agente de Portaria, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

**ACÓRDÃO N.º 56.668**  
**(Processo n.º 2014/51603-0)**

Assunto: APOSENTADORIA.

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ.

Proposta de Decisão: Conselheira Substituta MILENE DIAS DA CUNHA.

Formalizador da Decisão: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR (§ 3º do art. 191 do Regimento)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão da Relatora, com fundamento no art. 34, inciso II, parágrafo único, c/c art. 35 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, deferir o registro do ato de aposentadoria consubstanciado na Portaria RET AP n. 723, de 10-06-2016, em favor de MARIA DO SOCORRO SEABRA DA SILVA, no cargo de Professor Classe Especial, Nível I, lotada na Secretaria do Estado de Educação.

**ACÓRDÃO nº 56.669**  
**(Processo nº 2013/52086-0)**

Assunto: APOSENTADORIA

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto JULIVAL SILVA ROCHA

Formalizador da Decisão: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA (§ 3º do art. 191 do Regimento)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão do Relator, com fundamento nos arts. 34, inciso II, parágrafo único e 35 da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

- 1) Deferir o registro do ato de aposentadoria consubstanciado na Portaria nº 365, de 13-1-2012, em favor de EDNA CORRÊA DE MELO, no cargo de Servente, lotada na Secretaria de Estado de Assistência e Desenvolvimento Social.
- 2) Dar ciência à interessada do parecer do Ministério Público de Contas e desta decisão.

**ACÓRDÃO Nº. 56.670**  
**(Processos nºs. 2013/52624-3 e 2013/52828-2)**

Assunto: APOSENTADORIAS

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ.

Relator: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos arts. 34, inciso II, parágrafo único e 35 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, registrar os atos relativos aos processos abaixo identificados:

Processo nº. 2013/52624-3 – Aposentadoria consubstanciada na Portaria AP nº. 2383, de 31.05.2012, retificada pela Portaria RET AP n.º 822, de 05.07.2016, em favor de MARIA DE NAZARÉ OLIVEIRA CAMPOS, no cargo de Agente de Portaria, Ref. 1, lotada na Secretaria de Estado de Educação;

Processo nº. 2013/52828-2 – Aposentadoria consubstanciada na Portaria AP n.º 2619, de 22.06.2012, em favor de JOÃO SILVA, na função de Vigia, lotado na Fundação de Atendimento Socioeducativo do Pará.

**ACÓRDÃO Nº. 56.671**  
**(Processo nº. 2016/51494-3)**

Assunto: APOSENTADORIA

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ.

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos arts. 34, inciso II, parágrafo único e 35 da Lei Complementar n.º 81/2012, deferir o registro do ato de aposentadoria consubstanciado na Portaria nº. 1444, de 28/06/2013, em favor de OSVALDO RODRIGUES DOS SANTOS, no cargo de Professor, lotado na Secretaria de Estado de Educação.

**ACÓRDÃO Nº 56.672**  
**(Processo nº 2014/50796-9)**

Assunto: Prestação de Contas do FUNDO DE DESENVOLVIMENTO FLORESTAL DO ESTADO DO PARÁ, exercício financeiro de 2013.

Responsável: THIAGO VALENTE NOVAES, Diretor Geral à época.

Relator: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos arts. 56, inciso I e 60, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas de responsabilidade do Sr. THIAGO VALENTE NOVAES, Diretor Geral à época do FUNDEFLO, no valor de R\$ 3.005.135,73 (Três milhões, cinco mil, cento e trinta e cinco reais, setenta e três centavos), e dar-lhe plena quitação.

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão do dia 21 de março de 2017. tomou as seguintes decisões:

**ACÓRDÃO Nº. 56.526**  
**(Processo nº. 2008/52390-5)**

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio s/nº/2005 e Termos Aditivos firmados entre a ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA CARCERÁRIA DA CIDADE DE BELÉM e a SUSIPE.

Responsáveis: ADEMIR DA SILVA, KARLA MARCIA FREITAS FAIAL e CELINA CARMEM VIDIGAL CARVALHO, Presidentes à época.

Relator vencido: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Formalizador da Decisão: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA ( § 2º do art. 191 do Regimento Interno)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará: por maioria, nos termos do voto do Conselheiro Luís da Cunha Teixeira, com fundamento no art. 53, inciso III, “b” c/c os arts. 62, 82, parágrafo único, e 83, incisos II e VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

- 1) Nos termos do art. 181 do RITCE-PA e do que consta na Ata nº 5.457/2017, rejeitar as preliminares de nulidade da redistribuição do processo e cerceamento de defesa.
  - 2) Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. ADEMIR DA SILVA, e das Sras. KARLA MÁRCIA FREITAS FAIAL e CELINA CARMEM VIDIGAL CARVALHO, Presidentes à época, no valor de R\$ 3.368.281,97 (três milhões, trezentos e sessenta e oito mil, duzentos e oitenta e um reais e noventa e sete centavos), sem devolução de valores;
  - 3) Aplicar à Sra. CELINA CARMEM VIDIGAL CARVALHO, CPF nº 038.276.582-68, Presidente à época, a multa de R\$906,19, (novecentos e seis reais e dezenove centavos), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.
- Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.
- Republicado por retificação

**Protocolo: 178502**